



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 147.** O candidato à habilitação deverá submeter-se às seguintes medidas, na seguinte ordem:

I – *exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica a serem realizadas como fase prévia anterior ao início das aulas teóricas previstas nas normas do CONTRAN;*

II – *No mínimo 10 (dez) horas aulas teóricas em modalidade presencial e/ou em EaD no modo síncrono em unidades de ensino, como Escolas Públicas de Trânsito – EPT ou Centros de Formação de Condutores – CFCs, previamente cadastradas pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal;*

III – *exames teóricos realizados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, nos termos das orientações técnicas do CONTRAN;*

IV – *No mínimo 10 (dez) horas aulas práticas realizadas em unidades de ensino como Escolas Públicas de Trânsito ou Centros de Formação de Condutores – CFCs, previamente cadastradas pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, realizadas em veículos adaptados com duplo comando e devidamente sinalizado nos termos desta lei;*

V – *exames práticos realizados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, em veículos adaptados com duplo comando e devidamente sinalizados nos termos desta lei, nos termos das orientações técnicas do CONTRAN;”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reorganizar e dar maior racionalidade ao processo de formação de condutores, estabelecendo uma sequência lógica



e pedagógica das etapas, além de garantir maior segurança jurídica quanto às competências dos órgãos executivos de trânsito e das unidades formadoras.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

